

Desafios à Democracia no Brasil: a sub-representação feminina na política e o julgamento eleitoral com perspectiva de gênero

Challenges to Democracy in Brazil: female underrepresentation in politics and electoral judgment with gender perspective

Lilian de Freitas Pinheiro

Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho
Instituição: Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

RESUMO

O presente artigo visa analisar, à luz do contexto democrático brasileiro, a problemática da sub-representação feminina na política, bem como a aplicabilidade do julgamento com perspectiva de gênero no âmbito eleitoral como meio de alcance da igualdade de gênero. Abordaremos o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero publicado em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa neutralizar as desigualdades ao guiar a atuação dos magistrados para a superação de estereótipos e preconceitos no processo decisório, alcançando, assim, a igualdade substantiva. A pouca representatividade feminina é prejudicial para a democracia, uma vez que pode resultar na elaboração de leis e políticas públicas que não atendem plenamente os interesses das mulheres. Este trabalho se propôs a verificar se o Protocolo está sendo utilizado pelos Tribunais Regionais Eleitorais em seus julgados como fundamento para deferir candidatura de mulheres. Desta forma, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial em todos os TREs do país, sem a estipulação de data inicial, apenas marco final em 19/08/2025, data de fechamento deste artigo. Ao final, foi feita uma análise crítica dos resultados obtidos.

PALAVRAS-CHAVE

mulheres, igualdade, política, representatividade, julgamento com perspectiva de gênero.

ABSTRACT

This article aims to analyze, in light of the Brazilian democratic context, the problem of female underrepresentation in politics, as well as the applicability of judgment with a gender perspective in the electoral sphere as a means of achieving gender equality. We will address the Protocol for Judgment with a Gender Perspective published in 2021 by the National Council of Justice (CNJ), which aims to neutralize inequalities by guiding the actions of judges to overcome stereotypes and prejudices in the decision-making process, thus achieving substantive equality. Low female representation is harmful to democracy, as it can result in the creation of laws and public policies that do not fully meet women's interests. This work aimed to verify whether the Protocol is being used by the Regional Electoral Courts in their judgments as a basis for granting women's candidacy. In this way, jurisprudential research was carried out in all TREs in the country, without stipulating a

starting date, only a final date of 19/08/2025, the closing date of this article. At the end, a critical analysis of the results obtained was made.

KEYWORDS

women, equality, politics, representativeness, judgment with gender perspective.

1 INTRODUÇÃO

A participação feminina na política é um tema da maior relevância e que constitui um desafio, tendo em vista que, embora representem a maioria do eleitorado nacional, as mulheres não estão proporcionalmente representadas na política. No Brasil, o direito feminino de votar e ser votada só foi conquistado em 1932.

Nas Eleições Municipais de 2024, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE)¹, o número de mulheres que venceram aumentou em todos os cargos em disputa se comparado ao último pleito municipal, realizado em 2020. A presença feminina cresceu em todos os cargos analisados: para o cargo de prefeito, houve um aumento de 7% no número de mulheres eleitas em relação a 2020, totalizando 728 eleitas; no cargo de vice-prefeito, o crescimento foi de 15%, sendo 1.066 vices eleitas e para as vereadoras, o crescimento foi de 12% (10.537), embora o número de homens eleitos continue superior (47.189).

No que tange às Eleições de 2022², apenas 34% das candidaturas foram femininas. Dentre os eleitos, somente 18% corresponderam a candidaturas de mulheres e, entre os reeleitos, o percentual de mulheres foi de 14%.

Em relação às Eleições Municipais de 2020³, houve um aumento no número de candidaturas femininas em comparação ao ano de 2016, saltando de 31,9% para 33,3%.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Diversidade e rejuvenescimento marcam Eleições Municipais de 2024.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Novembro/diversidade-e-rejuvenescimento-marcam-eleicoes-municipais-de-2024>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Gestão Alexandre de Moraes: ações do TSE promoveram a valorização feminina na política.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/gestao-alexandre-de-moraes-acoes-do-tse-promoveram-a-valorizacao-feminina-na-politica>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Mulher na política é outra história: campanha do TSE incentiva participação feminina nas eleições.** Disponível em:

Vale ressaltar que, no pleito 2020, apenas 663 dos mais de 5,5 mil municípios (11,9% do total) elegeram prefeitas e 17% das cidades (935) não elegeram nenhuma vereadora.

Apesar do aumento gradativo da participação feminina na política, os números ainda são desanimadores, colocando o Brasil na 133ª posição de um *ranking* de 186 países que avalia a inclusão de parlamentares mulheres em cargos públicos, segundo a *Inter-Parliamentary Union (IPU)*⁴.

A representatividade das mulheres na política ainda é significativamente baixa, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da realização de reformas na legislação eleitoral para a sua ampliação. A problemática afeta diretamente no funcionamento das democracias liberais, sendo necessário discutir políticas públicas e medidas afirmativas para alcançar a igualdade de gênero e garantir que a mulher tenha voz em um ambiente de domínio historicamente masculino.

É fundamental analisar os elementos que influenciam na sub-representação feminina na política. Por muito tempo as mulheres foram impedidas de participar da vida pública e dos espaços de decisão do Estado, visto que a elas eram delegados outros papéis, como cuidar dos filhos e dos afazeres domésticos, sempre sob a dependência de uma figura masculina (o pai ou o marido).

Nesse sentido, Marilda Silveira (2019, p. 325-326) explica que:

Para compreender a sub-representação feminina na vida política brasileira, não se pode perder de vista que até 1962 a mulher era considerada relativamente incapaz e dependia do seu marido para exercer inúmeros direitos. Foi com o estatuto da mulher casada, Lei 4.121/62, que parte das desigualdades e essa noção de incapacidade foi revogada. Não se tratava, portanto, de simples questão cultural, mas de opção normativa incorporada ao Estado de Direito vigente, amparada por política estatal que se pautava exclusivamente pelo gênero.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter consagrado o princípio da igualdade no *caput* do art. 5º, a igualdade de gênero ainda não foi alcançada na realidade. Isto é refletido na atribuição de salários superiores ao homem, maiores oportunidades de

<<https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/mulher-na-politica-e-outra-historia-campanha-do-tse-incentiva-participacao-feminina-nas-eleicoes>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

⁴ INTER-PARLIAMENTARY UNION - IPU. **Monthly ranking of women in national parliaments**. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking/?date_month=4&date_year=2024>. Acesso em: 01 dez. 2024.

emprego em cargos de chefia e na participação reduzida da mulher na política, que é o enfoque deste trabalho.

Nesse tocante, faz-se necessário aprofundar o debate sobre a igualdade de gênero na política à luz da legislação eleitoral e sobre mecanismos eficazes para alcançar esse objetivo. Um exemplo foi a implementação de cotas de gênero para todos os cargos eletivos pelo sistema proporcional através da Lei nº 9.504/97 (Lei Geral das Eleições), estabelecendo um percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Analisaremos também o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021 e a aplicabilidade deste ao ramo eleitoral, sendo um importante instrumento para o alcance da igualdade de gênero, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 e 16 da Agenda 2030 da ONU.

Júlia Feliciano e Samia Cirino (2023, p. 248-249) esclarecem que:

[...] o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2021 instituiu o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, por meio do qual buscou, inicialmente, orientar Magistrados e Magistradas sobre as principais categorias e perspectivas teóricas e metodológicas dos feminismos, além de sugerir a forma de análise dessas questões no processo em diversos ramos do Judiciário. Posteriormente, o CNJ alterou a natureza do documento para estabelecer a obrigatoriedade de sua aplicação nos processos que envolvam questões de gênero, interseccionadas por outras categorias como raça e classe.

Para a realização do presente artigo, utilizou-se como metodologia de pesquisa a bibliográfica e a documental, por meio de pesquisa jurisprudencial realizada em todos os Tribunais Regionais Eleitorais do Brasil, sem marco inicial, porém até a data de 19/08/2025, a fim de verificar quantos julgados utilizaram o Protocolo como fundamento para deferir candidaturas femininas.

2 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) COMO INSTRUMENTO PARA AMPLIAR A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA POLÍTICA

A inserção das mulheres na política encontra obstáculos que precisam ser superados, a fim de se assegurar a igualdade de gênero. A sub-representação feminina

na política é prejudicial para a democracia, pois quando as mulheres não possuem voz ativa nos espaços de poder os interesses femininos são frequentemente negligenciados, podendo resultar em políticas públicas carregadas de preconceitos e estereótipos que não refletem a diversidade da sociedade. É essencial que a mulher se sinta respeitada e segura para que possa atingir o seu potencial máximo no campo político, que exige alta dedicação de tempo e recursos. A garantia de uma prestação jurisdicional com um olhar sensível às questões de gênero configura um importante incentivo para ampliar a representatividade feminina na política.

O julgamento com perspectiva de gênero no âmbito eleitoral constitui um importante meio para alcançar a paridade de gênero na política e romper os ciclos de exclusão da mulher dos espaços de poder, por meio de uma visão jurisdicional compatível com a vulnerabilidade dos sujeitos envolvidos.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divide-se em três partes⁵. Na primeira, traz conceitos relevantes para julgar com perspectiva de gênero. Na segunda, é possível encontrar um guia a ser adotado pela magistratura no contexto decisório, de forma a auxiliar no exercício de uma jurisdição com perspectiva de gênero. Na terceira parte, são apresentadas particularidades dos ramos da Justiça, inclusive o eleitoral, e abordados exemplos de questões recorrentes em cada área.

Verifica-se que a questão da igualdade de gênero na política possui relação intrínseca com o julgamento com perspectiva de gênero. Vivemos em um sistema político predominantemente ocupado por homens, realidade que, ao longo do tempo, resultou na elaboração de políticas públicas e leis que não conferem a devida importância às necessidades das mulheres, fomentando, assim, uma cultura de desigualdade de gênero e raça.

⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Julgamento com perspectiva de gênero representa avanço no reconhecimento do direito à igualdade.** Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05032023-Julgamento-com-perspectiva-de-genero-representa-avanco-no-reconhecimento-do-direito-a-igualdade.aspx>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

O julgamento com perspectiva de gênero visa promover a paridade de gênero, inclusive no âmbito do processo eleitoral. Neste diapasão, o Protocolo publicado pelo CNJ⁶ destaca questões importantes. Quanto à legitimidade das cotas, deve ser respeitado o percentual mínimo de 30% de participação feminina, exigindo do magistrado atenção e sensibilidade para afastar candidaturas fictícias. Ressalte-se que as de pessoas transgênero devem ser contabilizadas nas cotas de gêneros a partir da autodeclaração.

No que tange à propaganda eleitoral, a legislação reserva um mínimo de 30% do tempo de propaganda para as mulheres, oportunidade para apresentar suas propostas e conquistar apoiadores. O descumprimento do percentual mínimo enseja atuação firme do magistrado e celeridade na prestação jurisdicional, de modo que a demora no julgamento não prejudique a candidata em campanha.

Em relação à distribuição de recursos eleitorais, a legislação eleitoral estipula que, para as candidaturas femininas, o percentual não poderá ser inferior a 30% e corresponderá à proporção dessas candidaturas, vedado o desvio da verba para financiar candidaturas masculinas. O cumprimento das regras que visam ampliar a participação feminina na política exige a fiscalização da Justiça Eleitoral, sendo garantido às mulheres o julgamento com perspectiva de gênero também na prestação de contas de campanha.

Infelizmente as mulheres são alvos frequentes de violência política de gênero, conduta tipificada como crime pela Lei nº 14.192/2021. A violência política de gênero representa uma grave barreira à participação feminina na política, sendo caracterizada por ações com a finalidade de deslegitimar e excluir mulheres do espaço político. Pode ser manifestada de várias formas, incluindo ataques verbais, simbólicos e físicos (MACHADO; TELES, 2024, p. 61).

Para transformar a realidade da mulher na política é preciso enfrentar esses desafios e enfatizar a importância do julgamento com perspectiva de gênero no âmbito eleitoral, levando em consideração as especificidades das desigualdades de gênero, de forma a criar um ambiente mais acolhedor e inclusivo para as mulheres.

O julgamento com perspectiva de gênero consiste em um método interpretativo-dogmático que se volta para as nuances do caso concreto, demandando uma aproximação

⁶ BRASIL. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 04 de dez. de 2024.

do magistrado ao processo para detectar e eliminar as desigualdades estruturais. Tal interpretação não significa que o juiz será parcial e que todas as decisões devem sempre favorecer as mulheres. Sobre esse ponto, o Protocolo (2021, p. 43) destaca:

Atenção: não é incomum a crítica de que, ao julgar com perspectiva de gênero, julgadores(as) estariam sendo parciais. Entretanto, como vimos acima, em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na desconsideração das desigualdades estruturais, e não o contrário.

Sem um olhar sob as lentes de gênero, as barreiras que impedem uma maior participação feminina na política jamais serão superadas e a paridade de gênero continuará sendo uma promessa não cumprida. A elaboração de políticas públicas direcionadas à mulher, a fiscalização firme da política de cotas e o investimento dos partidos políticos na capacitação de mulheres para se inserirem no campo político constituem ações afirmativas para a promoção de uma política mais inclusiva e justa.

Vale ressaltar que, mesmo havendo o reconhecimento dos direitos civis e políticos das mulheres no campo legal, este avanço não foi suficiente para que se efetivasse a democracia eleitoral. Não basta apenas ter o direito de votar e ser votado, é necessário mobilizar outros aparatos para além da esfera jurídica, mas também sociais e políticos para garantir a igualdade material na disputa pelo voto (CAMPOS, 2019, p. 600). Medidas afirmativas que assegurem a proteção das mulheres na arena política, a exemplo do julgamento com perspectiva de gênero, representam ferramentas eficazes para eliminar as desigualdades entre homens e mulheres.

3 A ADOÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS COMO FUNDAMENTO PARA DEFERIR CANDIDATURAS FEMININAS

Tendo em vista que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, aplicado no âmbito eleitoral, possui como uma de suas finalidades principais incentivar a participação da mulher na política a fim de reduzir a desigualdade de gênero,

este trabalho se propôs a analisar se o referido Protocolo está sendo utilizado como argumento pelos Tribunais Regionais Eleitorais para deferimento de candidatura de mulheres. Para tanto, foi realizada pesquisa jurisprudencial em todos os TREs do país, sem a estipulação de data inicial, apenas marco final em 19/08/2025, data de fechamento deste artigo.

As palavras utilizadas para a pesquisa no sítio eletrônico de Jurisprudência da Justiça Eleitoral⁷ foram: “julgamento”; “perspectiva”; “gênero”; “protocolo”; “registro” e “candidatura”. Foi usado também o termo “E” para buscar resultados mais precisos. Foram encontradas 17 (dezesete) decisões, das quais apenas 2 (duas) se encaixam nos critérios pretendidos, ambas do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. COTA DE GÊNERO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Érica Cristina da Costa contra a sentença do Juízo da 70ª Zona Eleitoral que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de Vereadora do Município de Marumbi/PR nas eleições de 2024. O indeferimento baseou-se na ausência da condição de elegibilidade relativa à filiação partidária.

1.2. A recorrente alega má-fé por parte do PSD na efetivação de sua filiação, que teria sido realizada sem sua autorização expressa, contrariando acordo verbal previamente estabelecido. Sustenta que sua filiação ao partido AGIR foi tempestiva, ocorrendo antes do período exigido para a candidatura.

1.3. O Juízo Eleitoral de 1º grau entendeu que não houve comprovação suficiente para acolher as alegações da recorrente e indeferiu o registro.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1.1. A controvérsia central reside na verificação da validade da filiação partidária da recorrente ao PSD, a despeito de sua alegação de que teria formalizado anteriormente sua filiação ao AGIR.

1.2. Outro ponto em discussão é a aplicação do princípio da cota de gênero e a observância da política de incentivo às candidaturas femininas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 22, inciso V, da Lei nº 9.096/95, a filiação a um novo partido implica o cancelamento automático da filiação anterior, sem a necessidade de comunicação expressa à Justiça Eleitoral.

3.2. O Tribunal, ao aplicar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, considera que, em casos de dúvida quanto à validade da filiação, deve-se privilegiar a interpretação que favoreça a inclusão das mulheres no processo eleitoral, em conformidade com o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3.3. Não houve produção de provas suficientes que infirmassem a alegação da recorrente sobre a filiação ao AGIR. **A ausência de prova técnica quanto à veracidade dos documentos apresentados pelo PSD impõe a aplicação do**

⁷ BRASIL. Jurisprudência da Justiça Eleitoral. Disponível em: <<https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/juris-prudencia/pesquisa>>. Acesso em: 19 de ago. de 2025.

princípio do in dubio pro feminam, em alinhamento com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e o Protocolo de Julgamentos por Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.

3.4. Desse modo, acolhe-se a versão da recorrente, conferindo provimento ao recurso e deferindo seu registro de candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso eleitoral conhecido e provido para deferir o registro de candidatura de Érica Cristina da Costa ao cargo de Vereadora pelo partido AGIR, nas eleições de 2024.

4.2. *Tese de julgamento***: "Em situações de dúvida quanto à validade de filiação partidária, aplica-se o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, privilegiando a interpretação que favoreça a candidatura feminina, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97."**

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Registro De Candidatura 060044038/PR, Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Acórdão de 03/10/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 1416, data 10/10/2024).
(Grifo nosso)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PRAZO. DIA NÃO ÚTIL. PROTOCOLO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DEFERIU O REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1 - Recurso interposto pelo Partido Social Democrático de São João do Ivaí/PR contra a sentença que deferiu o registro de candidatura de Sidineia de Oliveira Knupp ao cargo de vereadora, sob o argumento de que a candidata não se desincompatibilizou do cargo público no prazo exigido pela legislação eleitoral, ocupando o cargo de Chefe do Posto de Serviços Avançados do DETRAN.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Há duas questões em discussão: (i) definir se a candidata cumpriu o prazo de desincompatibilização previsto na legislação eleitoral, considerando que a data limite caiu em dia não útil; (ii) avaliar se as funções exercidas pela candidata no DETRAN exigiriam um afastamento de seis meses ou três meses antes do pleito, conforme a legislação e jurisprudência aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - A candidata, ao protocolar o pedido de desincompatibilização no primeiro dia útil subsequente ao prazo legal, atende a exigência prevista na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que admite o protocolo no primeiro dia útil seguinte quando o último dia do prazo de desincompatibilização cai em data não útil.

4 - As funções exercidas pela candidata no DETRAN enquadram-se nos termos do art. 1º, II, "d", da Lei Complementar nº 64/1990, sendo hipótese de desincompatibilização com prazo de seis meses.

5 - A aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, reforça a necessidade de considerar possíveis motivações de discriminação política ou de gênero na impugnação da candidatura da recorrida, assegurando um processo eleitoral justo e inclusivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6 - Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1 - Quando a data limite para a desincompatibilização de servidor público cai em dia não útil, o afastamento pode ser protocolado no primeiro dia útil subsequente, sem prejuízo da candidatura.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 1º, II, "I". Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-RO nº 822/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.10.2013; TSE, AgR-REspe nº 9595, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 17.06.2014.

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral 060009665/PR, Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade, Acórdão de 12/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 730, data 16/09/2024).
(Grifo nosso)

Vale ressaltar que ambas as decisões foram referentes às eleições de 2024, sendo, portanto, um argumento que tem sido usado apenas de forma recente, ainda que o Protocolo tenha sido publicado em 2021. O primeiro caso diz respeito à divergência sobre a filiação partidária de candidata ao cargo de Vereadora do Município de Marumbi/PR. O conflito envolvia os partidos PSD e AGIR, pelo que o Tribunal firmou entendimento no sentido de favorecer a inclusão da mulher no pleito eleitoral, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. Frisou-se, ainda, a tese de julgamento que “em situações de dúvida quanto à validade de filiação partidária, aplica-se o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, privilegiando a interpretação que favoreça a candidatura feminina, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O segundo caso versa sobre o atendimento de prazo para a desincompatibilização de candidata que exercia cargo público, havendo a servidora protocolado o pedido no primeiro dia útil subsequente à data limite, que caiu em dia não útil. Nos termos do acórdão, a aplicação do Protocolo “reforça a necessidade de considerar possíveis motivações de discriminação política ou de gênero na impugnação da candidatura da recorrida, assegurando um processo eleitoral justo e inclusivo”.

O Protocolo é destinado aos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Especificamente no processo eleitoral, a perspectiva de gênero deve ser observada em todas as fases, inclusive na prestação de contas das candidatas. É fundamental incentivar a participação da mulher na política, o que exige dos magistrados uma postura mais atenta para minimizar as assimetrias entre homens e mulheres, visto que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito⁸.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo

Destacamos outro caso de desincompatibilização que, embora não tenha aparecido nos resultados da busca realizada por não citar expressamente os termos “julgamento com perspectiva de gênero”, merece nossa atenção. Trata-se do caso da atual vice-governadora do estado do Ceará que, no ano de 2022, teve o seu registro de candidatura impugnado sob a justificativa de não ter atendido o prazo eleitoral para desincompatibilização. Considerando que a então candidata já estava há quase 6 (seis) meses afastada do cargo devido à licença- maternidade iniciada em fevereiro do mesmo ano, o TRE/CE deferiu a candidatura, atentando para as circunstâncias especiais que envolvem as candidaturas femininas, vejamos:

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA A VICE-GOVERNADORA. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. AFASTAMENTO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DE REGISTRO.

1. Cuida-se de ação de impugnação de registro de candidatura em desfavor de Jade Afonso Romero, candidata ao cargo de Vice-Governadora do Estado do Ceará pela Coligação Ceará Cada Vez Mais Forte.
2. A impugnante sustenta, em síntese, que a impugnada não trouxe provas da sua desincompatibilização no pedido de registro e sugere ocorrência de possível fraude no procedimento da concessão da licença-maternidade.
3. Em sua defesa, a impugnada traz à colação processos correlatos ao pedido de licença-maternidade e sua prorrogação, bem como certidão circunstanciada exarada pelo Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil do Estado do Ceará e ofício firmado pelo Secretário do Planejamento e Gestão, ambos os documentos se referindo ao gozo do benefício. Sustentou que está afastada do cargo anteriormente ocupado há mais de 3 (três) meses antes do pleito, cumprindo, portanto, o prazo de desincompatibilização previsto na lei.
4. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do registro de candidatura, uma vez que as condições de elegibilidade da impugnada não teriam sido satisfeitas, à vista do previsto na Súmula TSE nº 54, e que não seria possível considerar o afastamento apenas de fato da servidora, ainda que estivesse em licença-maternidade.
- 5. As provas trazidas aos autos - cópias de processos, certidão e ofício firmados por secretários do Estado do Ceará - são provas suficientes para atestar que, de fato, a impugnada estava afastada do seu múnus público desde o dia 4 de fevereiro de 2022, em gozo de licença-maternidade que se prolongaria até o dia 2 de agosto, interrompido pela exoneração efetivada**

aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Atos CNJ: 2023. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>>. Acesso em: 12 de dez. de 2024.

no dia 29 de julho do corrente ano.

6. Afastada, também, a alegativa de fraude em relação ao procedimento de concessão da licença-maternidade. O procedimento tramitou em consonância com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará e o processo de ressarcimento ao erário estadual se cuida de mero ajuste financeiro, com devolução de módica quantia, própria dos desligamentos definitivos de servidores perante a Administração Pública.

7. Foram juntados precedentes de outros regionais no mesmo sentido, a deferir o registro de candidatura por reconhecimento do afastamento de fato para fins de elegibilidade, nos casos de licença-maternidade.

8. Não se aplica a Súmula 54-TSE, pois se relaciona à exoneração daquele que ocupa cargo comissionado em razão de não haver a possibilidade de se afastar do serviço e manter a sua remuneração, ou seja, só é possível o desligamento definitivo, o que não é o caso dos autos, pois a candidata restou afastada a partir da licença maternidade legalmente concedida em procedimento formal.

9. Matéria similar tratada na Reclamação STF nº 53373/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. A candidata, promotora de justiça, estava licenciada desde março do ano de 2022 para atividade política. No caso, o relator cassou o seu afastamento e, incontinenti, aos 13 de julho, houve por bem pediu exoneração. Em sede de embargos declaratórios na mesma Reclamação, foi reconhecida que a cassação dos atos reclamados importava na imediata interrupção dos afastamentos autorizados pelo Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, mas sem prejuízo da manutenção dos efeitos de tais atos até a data da publicação. Neste sentido, o Exmo. Sr. Ministro Relator tratou da matéria da desincompatibilização: "Por fim, em relação ao prazo de desincompatibilização previsto na LC 64/90, registro que prevalece no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral a orientação de que, com vistas ao atendimento desse requisito legal, basta o afastamento de fato do candidato de seu cargo ou função, independentemente dos motivos que ensejaram a cessação do exercício das atribuições públicas [...]. Assim, considerando que a embargante deixou de exercer suas atribuições desde a concessão da licença remunerada, em 31.03.2022 [...] há sólidas razões para concluir pelo integral atendimento do prazo de desincompatibilização aludido no art. 1, II, alínea "j", da LC 64/90."

10. Improcedência da ação. Relevância da situação fática encontra esteio na inequívoca interpretação teleológica da norma: evitar que o servidor se utilize do ambiente laboral para obter vantagens indevidas no prélio eleitoral. Registro da candidatura deferido.

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Registro De Candidatura 060070421/CE, Relator(a) Des. FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA,

Acórdão de 09/09/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 183, data 09/09/2022).

(Grifo nosso)

O relator entendeu que, mesmo o desligamento da candidata tendo ocorrido após o prazo legal, ela já estava, de fato, afastada da repartição pública, restando alcançado o objetivo da norma de evitar que o servidor utilize do ambiente de trabalho para obter vantagens indevidas. Este resultou no primeiro julgamento eleitoral do estado do Ceará a considerar a perspectiva de gênero (MACHADO; TELES, 2024, p. 26-27).

Para garantir a democracia e a justiça social, faz-se necessária a criação de políticas públicas para que as mulheres adentrem nos espaços de poder. Severi (2016, p. 581) afirma que há violação dos direitos humanos das mulheres nos casos de:

[...] desconhecimento, por parte das próprias autoridades que atuam no sistema de justiça, dos marcos normativos dos direitos humanos das mulheres ou sobre o que é e em que implica a adoção de uma perspectiva de gênero na análise de demandas judiciais; a falsa percepção de que a adoção de uma perspectiva de gênero resultaria na violação do princípio da igualdade; o apego ao conceito de igualdade formal, em detrimento da adoção do princípio da igualdade substantiva e da não discriminação; a prevalência de estereótipos sobre as mulheres que resultam em prejuízos à garantia de seus direitos; e a falta de clareza, por parte das próprias autoridades judiciais, sobre a capacidade da função jurisdicional para transformar os padrões de conduta que favorecem a desigualdade e a discriminação (MESECVI, 2015).

É necessário refletir para compreender as razões de exclusão feminina das esferas democráticas, por que a maioria das mulheres não se candidata a um cargo eletivo? Será por mero desinteresse ou em virtude de não se sentir acolhida em uma sociedade eminentemente machista? Tais questionamentos fomentam a discussão sobre a efetivação de uma educação para a cidadania para que, desde cedo, as meninas entendam que são titulares de direitos políticos e que podem representar a população. A ausência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política (CARVALHO, 2021, p. 11). A educação e uma consequente mudança de mentalidade são essenciais para cultivar o interesse pela política e pelo processo eleitoral.

4 CONCLUSÃO

Nota-se que, apesar do aumento gradual da participação da mulher na política e das alterações legislativas para favorecer candidaturas femininas, ainda há um longo caminho para eliminar as assimetrias de gênero. É preciso elaborar políticas públicas e medidas afirmativas que ampliem a representatividade feminina e ajudem a erradicar as desigualdades de gênero, a exemplo da capacitação de mulheres para a política, papel a ser desempenhado pelos partidos políticos.

Fundamental entender a realidade do pleito eleitoral e as dificuldades encontradas pelas candidatas no cotidiano, como a fraude ao sistema de cotas, financiamento de

campanha e violência política de gênero. Promover o debate sobre o julgamento com perspectiva de gênero e sua aplicabilidade no âmbito eleitoral é possibilitar a difusão desse direito, ainda pouco conhecido pelas mulheres em geral, para que possam reivindicá-lo. A propagação do tema na Justiça Eleitoral também é de grande relevância, de modo a viabilizar a lavratura de mais decisões que contem com um olhar sensível do magistrado sob as lentes de gênero.

O alcance da paridade de gênero constitui elemento essencial à democracia. Defendemos a criação de mecanismos eficazes para a preservação do regime democrático, como a fiscalização mais rígida dos partidos políticos no curso da campanha eleitoral, por meio da prestação de contas, e não somente após o pleito. O intuito é fazer com que as candidaturas fictícias sejam mais rapidamente detectadas e os responsáveis devidamente punidos, garantindo as chances de candidatas reais participarem do pleito eleitoral.

Promover uma maior inclusão das mulheres na política e garantir o direito ao julgamento com perspectiva de gênero no âmbito eleitoral significa fortalecer a democracia. Consideramos que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ representa um importante avanço para resguardar os direitos das mulheres. Analisado especificamente no âmbito do Direito Eleitoral, o Protocolo cumpre relevante papel para o alcance da igualdade de gênero, através da não discriminação e da eliminação de estereótipos sexistas.

A adoção do Protocolo em todo o Poder Judiciário Nacional constitui um desafio para os magistrados, que devem utilizar o documento como guia para o julgamento de casos concretos, nos termos da Resolução nº 492 do CNJ. A atuação da Justiça Eleitoral não deve ser no sentido de desestimular a participação da mulher na política, pelo contrário, deve oferecer um olhar atento às desigualdades, a fim de neutralizá-las. Conforme demonstrado no presente trabalho, por meio de pesquisa jurisprudencial realizada em todos os Tribunais Regionais Eleitorais do país, encontramos apenas 2 (duas) decisões de deferimento de registro de candidatura que utilizaram o instrumento do CNJ como fundamento para favorecer candidaturas femininas. Julgar sob as lentes de gênero significa promover a igualdade substantiva e avançar na busca por uma sociedade mais livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. 1ª. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

BIROLI, Flávia; Miguel, Luiz Felipe. **Feminismo e Política**. 1ª. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. **Jurisprudência da Justiça Eleitoral**. Disponível em: <<https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>>. Acesso em: 12 de dez. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm>. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 04 de dez. de 2024.

CAMPOS, Ligia Fabris. Litígio estratégico para igualdade de gênero: O caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. **Revista Direito Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 593-629, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/6kKRTFLdr67yVwqSbMGmkbG/?lang=pt>>. Acesso em: 05 dez. 2024.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 27. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Júlia. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica

no Brasil. **Revista Direito Público**. v. 20, n. 106, p. 247-271, abr/jun. 2023. Disponível em:

<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137/3074>>.

Acesso em: 05 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**.

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Atos CNJ: 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>>. Acesso em: 12 de dez. de 2024.

COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. **Estereótipos de gênero**. Perspectivas legais transnacionais. Bogotá: Profamilia, 2010.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; ALMEIDA, Davi Everton Vieira de; DIAS, Thais Araujo. Igualdade de Gênero nos Tribunais pelo Quinto Constitucional: um Caminho pela Paridade no Sistema Eleitoral da OAB e a Participação Feminina nas Cúpulas Judiciais. **Revista Direito Público**, v. 18, p. 256-283, 2021. Disponível em:

<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5289/pdf>>.

Acesso em: 07 dez. 2024.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**, 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

INTER-PARLIAMENTARY UNION - IPU. **Monthly ranking of women in national parliaments**. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking/?date_month=4&date_year=2024>. Acesso em: 01 dez. 2024.

KENNEDY, Duncan. La crítica de los Derechos en los *Critical Legal Studies*. **Revista Jurídica de la Universidad de Palermo**, n. 47, p. 47-90, 2006. Disponível em:

<https://www.palermo.edu/derecho/publicaciones/pdfs/revista_juridica/n7N1-Julio2006/071Juridica02.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2024.

LEITÃO, Rômulo Guilherme. **Partidos Políticos e Redemocratização Brasileira**. 01. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

LIMA, M. M. B.. A Democracia da Atualidade e Seus Limites: O Financiamento Público de Campanhas Eleitorais. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, Rio de Janeiro, Fortaleza, São Paulo, v. 17, p. 119-142, 2005. Disponível em:

<<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28256-28266-1-PB.htm>>. Acesso em: 07 dez. 2024.

MACHADO, Raquel; TELES, Jéssica. **Calendário Eleitoral com Perspectiva de Gênero**: Um guia e um manifesto para Mulheres Candidatas em 2024. E-book Kindle.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, p. 574- 601, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 44 ed. São Paulo: JusPo- divm, 2022.

SILVEIRA, Marilda de Paula. Democracia de gênero e seus desafios: como as ações afirmativas para participação feminina na política devem ser aprimoradas. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 75, p. 323-348, jul./dez. 2019. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8057>>. Acesso em: 05 dez. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Julgamento com perspectiva de gênero representa avanço no reconhecimento do direito à igualdade**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05032023-Julgamento-com-perspectiva-de-genero-representa-avanco-no-reconhecimento-do-direito-a-igualdade.aspx>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Diversidade e rejuvenescimento marcam Eleições Municipais de 2024**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Novembro/diversidade-e-rejuvenescimento-marcam-eleicoes-municipais-de-2024>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Gestão Alexandre de Moraes: ações do TSE promoveram a valorização feminina na política**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/gestao-alexandre-de-moraes-acoes-do-tse-promoveram-a-valorizacao-feminina-na-politica>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Mulher na política é outra história: campanha do TSE incentiva participação feminina nas eleições**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/mulher-na-politica-e-outra-historia-campanha-do-tse-incentiva-participacao-feminina-nas-eleicoes>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024>>. Acesso em: 03 dez. 2024.

VIERA, Daniela N. S. L.; COELHO, Silvia Regina dos S. Sub-Representação das Candidaturas Femininas: análise sobre os avanços na legislação para promover a ampliação das candidaturas femininas e a redução da violência política de gênero na democracia representativa. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 16, n. 2, p. 199-219, jul./dez. 2022.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and politics of difference**. Princeton: Princeton University Press, 1990.